



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12893.000067/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.580 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FISHER S/A AGROINDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN não se aplica à análise de pedidos de restituição, pois não se trata de lançamento tributário, mesmo nos casos de indeferimento.

A aferição dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, trazidos em declaração de compensação, é dever da Autoridade Fazendária, e deve ser feita no prazo legal de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RECEITAS NA() COMPUTADAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação de lucro real pode ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE COMPROVADO.

Defere-se o pedido de restituição que corresponda à parcela comprovada do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Alberto Pinto e Eduardo Andrade que votaram para conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade, Leonardo Mendonça Marques e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

O presente processo trata do Pedido de Restituição de fls. 1/6, transmitido em 27/12/2005 e indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 359/366, onde pretendeu a Interessada reaver o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 7.390.876,89, na data de transmissão.

O pedido foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:

- conforme Ficha 12A da DIPJ 2002 (fl. 36), o saldo negativo de IRPJ originou-se exclusivamente de retenções na fonte, cuja possibilidade de dedução está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto.

- apesar de ter comprovado a obtenção de rendimentos das aplicações relativas à conta contábil 3.2.04.03.0002 (juros ativos sobre CDB), a Interessada não ofereceu tais rendimentos à tributação, no valor total de R\$ 13.394.121,88 (fl. 124).

- conforme comprovado pelo demonstrativo de fls. 138, a Interessada descreve, de forma individualizada, todas as contas de receita de aplicações financeiras, com exceção de mencionada conta 3.2.04.03.0002.

- de acordo com o referido demonstrativo da fl. 138, o valor total contabilizado, coincide com o valor de R\$ 18.353.057,05, oferecido à tributação e informado na DIPJ 2002 de fls. 19, ou seja, neste valor não está incluído os juros ativos sobre CDB.

- foi comprovada retenção na fonte de R\$ 7.390.876,89, todavia, a falta de oferecimento integral das receitas financeiras impossibilita o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 13/11/2009 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/12/2009, alegando, em síntese, que:

- a acusação fiscal foi feita fora do prazo decadencial para lançamento, o que impede qualquer alteração nas informações constantes da DIPJ 2002. A imputação de omissão deveria ter sido feita até 31.12.2006, após este prazo, tanto o contribuinte quanto o Fisco estão impedidos de alterar dados da DIPJ, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

- o demonstrativo de cada conta de aplicação financeira é o de fls. 104/114, e não o da fl. 138, como considerou a fiscalização.

- o demonstrativo de fl. 138 informa as receitas que compõem o item "Outras Receitas Financeiras", conforme declarado na DIPJ 2002 (ficha 6A, linha 24). Assim, tal demonstrativo somente teve o objetivo de informar que rendimentos foram declarados naquela ficha e linha da DIPJ 2002, deixando de informar, logicamente, os rendimentos de transações financeiras declarados em outras linhas.

- que os rendimentos contabilizados na conta 3.2.04.03.0002 (R\$ 13.394.121,88) compuseram o resultado informado na ficha 6A, linha 21, conforme Anexo 2 e planilha da fl. 378.

- que mesmo que se admita que houve erro na indicação dos rendimentos na DIPJ (se considerado que o valor de R\$ 13.394.121,88 deveria ser indicado na linha 24 em vez de na linha 21), tais rendimentos foram oferecidos à tributação.

- que o erro não enseja cobrança, tampouco glosa, devendo as autoridades administrativas, em situações de tal jaez, proceder à retificação ou ao reconhecimento de ofício do equívoco verificado, em obediência a estrita legalidade e da verdade material.

- que os rendimentos em tela constam dos informes de rendimentos das fontes pagadoras e compõem os valores constantes da DIPJ.

- que por meio do Anexo 2, dos razões contábeis e cópia da Ficha 6A da DIPJ 2002, reforça a demonstração de que os rendimentos contabilizados na conta contábil 3.2.04.03.0002 foram oferecidos à tributação na linha 21 da referida ficha.

- não se pode alegar que não foi comprovado que as restituições pretendidas se referem integralmente aos rendimentos de aplicações financeiras efetivamente contabilizados e declarados na DIPJ 2002.

- primeiro porque o próprio AFRFB atesta em seu relatório que foi comprovado o valor retido na fonte informado na linha 13 da Ficha 12A (R\$ 7.390.876,89), e,

- segundo porque os demonstrativos de fls. 94, 104/114 e 326/327, comparados com os da fl. 138 e com o Anexo 2 a presente, esclarecem de forma simples (i) a vinculação entre cada retenção de IRF e seu respectivo rendimento e (ii) a efetiva contabilização e declaração na Ficha 6A da DIPJ 2002 (linhas 21 e 24) de cada receita oriunda de rendimento de aplicação financeira que sofreu a retenção de IRF.

- que a Interessada apurou prejuízo fiscal de R\$ 22.421.643,90. Como este valor é maior que a suposta receita não oferecida à tributação (R\$ 13.394.121,88), ainda assim haveria prejuízo fiscal e a totalidade do IRF seria restituída a Interessada.

- que na hipótese de não ser reconhecido o direito creditório in totum, a Interessada requer seja reconhecida a parte incontroversa do crédito indevidamente glosado, isto é R\$ 4.712.052,51 (ou seja, R\$ 7.390.876,89 menos R\$ 2.678.824,38 (R\$ 13.394.121,88 X 20%)).

- que a matéria objeto desta manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial.

- protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligência e a juntada de documentos.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1, através do acórdão nº 12-38.030, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano: 2001

Documento assinado digitalmente em 14/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN não se aplica A análise dos pedidos de restituição, pois não se trata de lançamento tributário, mesmo nos casos de indeferimento.

DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RECEITAS NÃO COMPUTADAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação de lucro real pode ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE COMPROVADO.

Defere-se o pedido de restituição que corresponda à parcela comprovada do direito creditório.

Cientificado da decisão em 17/11/2011, apresentou recurso voluntário, em 16/12/2011, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação e aduzindo em síntese o seguinte:

- que a decisão recorrida contraria a legislação pátria em vigor e está em desacordo com o entendimento majoritário da jurisprudência.

- que apresentou a correspondência de fls. 85 e 86, na qual anexou os documentos solicitados como segue:

- Doc. 1 – Procuração;
- Doc. 2 - Demonstrativo das contas de ativo onde foram contabilizados os valores de IRRF declarados na DIPJ 2002, ano calendário 2001, bem como cópias autenticadas dos respectivos razões contábeis; (fls. 94 e 95);
- Doc. 3 - Demonstrativo das contas de resultado onde foram contabilizados os rendimentos das aplicações financeiras auferidos que serviram de base de cálculo do IRRF no ano-calendário 2001, bem como cópias autenticadas dos respectivos razões contábeis; (fls. 104 a 114);
- Doc. 4 - Demonstrativo das receitas que compõem a linha 24 - Outras receitas financeiras informadas na ficha 06A da DIPJ 2002, ano-calendário 2001 e cópias dos respectivos razões contábeis; (fls. 138 e 139);
- Doc. 5 - Cópia autenticada do LALUR e da demonstração de resultado do exercício referente ao ano-calendário 2001; (fls. 298 a 324 e 325, respectivamente);
- Doc. 6 - Demonstrativo e cópias autenticadas dos informes de rendimentos emitidos em que a empresa figure como beneficiária; (fls. 326 e 327).

- que o fiscal indeferiu a restituição, com base no argumento de que ela não teria oferecido à tributação parte dos rendimentos das aplicações financeiras contabilizadas na conta contábil 3.2.04.03.0002 (juros ativos sobre CDB), os quais não teriam sido incluídos tal valor na linha 24 da Ficha 6A – Outras Receitas Financeiras (demonstrativo de fls. 138).

- que o valor total do imposto de renda retido na fonte, expressamente atestado pela fiscalização foi de R\$ 7.390.876,89.

- que havia decaído o direito da Fazenda rever as informações constantes da DIPJ/2002, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

- que o entendimento manifestado no Despacho Decisório está completamente equivocado.

- que o demonstrativo de fls. 138 utilizado pela fiscalização para justificar o não oferecimento à tributação, deixou de informar, os rendimentos das aplicações financeiras declaradas nas outras linhas da ficha 6A da DIPJ/2002.

- que os rendimentos contabilizados na conta 3.2.04.03.0002 (R\$ 13.394.121,88) compuseram o resultado informado na ficha 06A, **linha 21**, conforme se prova através do demonstrativo acompanhado das cópias de razões contábeis, fls. 400 a 407.

- que mesmo que se admita que houve erro da recorrente, isto em nada prejudicou o fisco, já que tais rendimentos foram oferecidos à tributação.

- a recorrente apurou no ano-calendário de 2001, prejuízo fiscal de R\$ 22.421.643,90, enquanto que a fiscalização indeferiu o direito creditório da Interessada com base na suposta falta de oferecimento à tributação.

- que a Turma inovou os fundamentos da glosa para mantê-la, ainda que parcialmente, sob o argumento de que outros rendimentos, cujos oferecimentos à tributação na DIPJ/2002 até então era incontroversa.

- que a mudança de fundamento jurídico justifica a reforma de sua decisão, além disso, todos os rendimentos de aplicações financeiras foram oferecidos à tributação.

- que a recorrente anexou cópia autenticada de todos os razões contábeis das contas relacionadas às fls. 115 a 137.

- que apresentou ainda cópia autenticada do LALUR (fls. 298 a 325) e da demonstração de resultado do exercício referente ao ano-calendário 2001.

- que se tais documentos forem analisados juntamente com as fichas 6A - da DIPJ/2002 (fl. 21), verificar-se-á que todos os valores contabilizados nas contas de resultado foram devidamente considerados na base de cálculo do IRPJ.

- que a DRJ/RJ1, com base em conclusão equivocada, além de ignorar o trabalho executado pelo AFRFB que havia concluído que somente os rendimentos contabilizados na conta 3.2.04.03.0002 (R\$ 13.394.121,88) não haviam sido oferecidos à tributação, ignorou também o fato que os rendimentos contabilizados nas outras contas contábeis não incluídas em linhas 21 e 24, estão declarados em outras linhas da DIPJ e tributado tanto na DIPJ, quanto no LALUR.

- que caso tivesse sido convertido o julgamento em diligência, a conclusão a que chegaria é a legitimidade do direito creditório.

- que o quadro que integra o demonstrativo da linha 32 acostada ao presente recurso, evidencia o oferecimento à tributação dos rendimentos.

- que a DRJ/RJ1 utilizou no comparativo ("tabela 2"), em contrapartida aos valores dos rendimentos, os saldos das contas contábeis informados pela recorrente nos demonstrativos de fls. 378 e 138, olvidando-se de observar que as contas contábeis podem registrar mais de um tipo de operação.

- que a comparação dos rendimentos constantes dos Informes e das receitas, com os saldos contábeis para justificar se um rendimento foi ou não oferecido tributação não se revela suficiente, pois as contas contábeis, sejam de receitas ou de despesas, são compostas por Débito, Crédito e Saldo, e não somente Saldo.

- que o correto é analisar o conteúdo de cada razão contábil e assim, é totalmente descabida a utilização da "tabela 2" para se quantificar ou se concluir qual valor de rendimento foi oferecido à tributação.

- que para que não restem quaisquer, a recorrente reproduz a "tabela 1" elaborada pela DRJ/RJ1 acrescentando nela a indicação da correspondente linha da ficha 6A da DIPJ/2002 em que cada rendimento foi oferecido à tributação.

- que se quisesse aproveitar a "tabela 2" elaborada pela DRJ/RJ1, a partir da sua "tabela 1", ela teria que ser ajustada para de fato comparar os rendimentos constantes dos Informes de Rendimentos e do demonstrativo de fls. 104/114 com os rendimentos contabilizados e oferecidos à tributação nas linhas 21, 22, 24 e 32 da ficha 6A da DIPJ/2002.

- que resta comprovada a exatidão dos valores informados na DIPJ e a inexistência da não tributação de receitas alegada pela fiscalização.

- que a fiscalização tinha o dever de reconhecer a existência deste erro cometido pela recorrente em sua DIPJ e, de consequente, reconhecer a integralidade do direito creditório já que verificado erro de fato.

- que as autoridades administrativas não podem se furtar de efetuar a correção, na medida em que sua atividade é vinculada a estrita legalidade e a verdade material, sendo vedada a cobrança de tributo ou a glosa de crédito, baseada em erros cometidos pelo contribuinte.

- que o Conselho de Contribuintes, por diversas vezes já decidiu que o erro, seja ele de fato ou material, deve ser retificado pelas autoridades administrativas.

- que diante do exposto, requer seja seu recurso julgado procedente, para reformar o acórdão, reconhecendo-se a restituição da totalidade do saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 7.390.876,89, acrescidos de juros "Selic".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão porque, dele conheço.

Primeiramente, deve ser examinada a alegação da recorrente acerca da decadência do direito da Fazenda efetuar a revisão da DIPJ/2002 apresentada, entendendo aplicável o art. 150, § 4º, conjugado com art. 149, § único, ambos do CTN.

Não assiste razão à recorrente. Os dispositivos legais por ela mencionados, especialmente o art. 150 do CTN, dizem respeito à decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários mediante lançamento. Diversa, no entanto, é a situação sob exame. Trata-se, aqui, de declarações de compensação, nas quais o contribuinte traz um alegado direito creditório para encontro de contas e extinção de débitos tributários, também de sua titularidade. Não se trata, pois, de lançamento para constituição de crédito tributário, mas de compensação tributária, com regramentos específicos, a saber, o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

“Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se pode observar pelos dispositivos, a compensação somente pode ser feita se presentes os requisitos de liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A aferição desses requisitos constitui obrigação da Autoridade Fazendária a quem incumbe a homologação da compensação declarada, e deve ser feita no prazo legal de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

No presente caso, o processo administrativo se iniciou em 27/12/2005, com a apresentação da DCOMP de fls 1/6, e a ciência da decisão da Autoridade Fazendária se deu em 13/11/2009. A referida decisão nada mais fez do que verificar a liquidez e certeza do crédito alegado, dele expurgando as parcelas que considerou tratar-se de deduções indevidas.

Não há que se falar, portanto, nem em decadência do direito de constituir crédito tributário (pois não se discute aqui lançamento), nem em homologação tácita das declarações apresentadas.

Por esta razão, entendo e defendo, que é a partir da apresentação da DCOMP que o ente fiscal tem 5 anos para se pronunciar e não da data da constituição dos créditos que pretende compensar, e, portanto, no presente caso não há que se falar em decadência.

Para bem limitar a matéria posta sob análise no caso, ressaltase que a Recorrente pleiteou a restituição de R\$ 7.390.876,89, correspondentes a IRRF incidente sobre rendimentos de R\$ 37.094.957,76 e a DRJ deu parcial provimento entendendo que parte destes rendimentos não foram computados na determinação do lucro real e por isto deferiu apenas a restituição de R\$ 3.996.078,83.

A C. Turma reconheceu que os rendimentos de R\$ 13.394.121,88 contabilizados na conta 3.2.04.03.0002 de fato foram oferecidos à tributação (fl. 124) na medida em que compuseram o resultado informado na ficha 06A, **linha 21** "Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade", conforme se pode verificar no próprio acórdão (fl. 426, correspondente a fl. 429 do processo digitalizado).

Porém ela invovou os fundamentos da glosa fiscal, adotados pela fiscalização (suposta ausência do oferecimento à tributação dos rendimentos de R\$ 13.394.121,88 contabilizados na conta contábil 3.2.04.03.0002), para mantê-la parcialmente, sob o argumento de que outros rendimentos, cujos oferecimentos à tributação na DIPJ/2002 até então era incontroversa, não teriam sido tributados.

Além do mais, entendo que restou comprovada a exatidão dos lançamentos feitos na DIPJ e, conseqüentemente, do legítimo direito ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, tal como pleiteado pela recorrente.

O que levou o acórdão recorrido a indeferir parte do crédito postulado foi a suposta falta de comprovação do oferecimento à tributação de R\$ 20.800.253,56, do total de R\$ 37.094.960,76, correspondentes a rendimentos de aplicações financeiras. Concluíram, assim, que a recorrente teria direito à restituição de apenas R\$ 3.996.078,83, não dos R\$ 7.390.879,89.

Consta do acórdão que *"16. Por meio da intimação de fl.83, item 2, a fiscalização solicitou a apresentação; do razão contábil da conta de resultado na qual foram*

contabilizados os rendimentos de aplicações financeiras que serviram de base de cálculo do IRRF no ano-calendário de 2001". Neste acórdão consta ainda que "17. Na manifestação de Inconformidade (fl. 377) consta que, em resposta à aludida solicitação, foi elaborado o demonstrativo de fls. 104/114, que contém 33 planilhas, sendo a última uma totalização das 32 primeiras."

No demonstrativo de fls. 104/114 a recorrente anexou cópia autenticada de todos os razões contábeis das contas ali relacionadas (fls. 115 a 137) e destacou, sem exceção, cada rendimento contabilizado a crédito (receita) na contabilidade. Apresentou à fiscalização cópia autenticada do LALUR (fls. 298 a 324) e da demonstração de resultado do exercício referente ao ano-calendário 2001 (fl. 325 e doc. 02 deste).

Analisando estes juntamente com as fichas 6A - Demonstração do resultado e 9A - Demonstração do Lucro Real, ambas da DIPJ/2002 (fl. 21), verificase que todos os valores contabilizados nas contas de resultado foram devidamente considerados na base de cálculo do IRPJ e, portanto, oferecidos à tributação.

Ano-calendário de 2001

Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 325 e doc. 02)	Em milhares de Reais
Prejuízo antes do imposto de renda e contribuição social	(50.106) (a)
Imposto de renda e contribuição social	16.122 (b)
Prejuízo líquido do exercício	(33.984) (c)
DIPJ/2002 (ano-calendário 2001) (fl. 21)	Em Reais
Ficha 6A - Demonstração do Resultado	
51. Lucro líquido antes da CSLL - Ativ. em geral	(49.839.603,72)
51. Lucro líquido antes da CSLL - Ativ. rural	(267.361,17)
	(50.106.964,89) (a)
52. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	3.909.866,66 (b)
53. Lucro líquido antes do IRPJ - Ativ. em geral	(45.929.737,06) (d)
53. Lucro líquido antes do IRPJ - Ativ. rural	(267.361,17) (e)
	(46.197.098,23) (f)
54. Provisão para o Imposto de Renda	12.212.614,22 (b)
55. Lucro Líquido Período Apuração	(33.984.484,01) (c)
Ficha 9A - Demonstração do Lucro Real	
01. Lucro líquido antes do IRPJ -Ativ. em geral	(45.929.737,06) (d)
01. Lucro líquido antes do IRPJ - Ativ. rural	(267.361,17) (e)
	(46.197.098,23) (f)
LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real (fl. 310)	Em Reais
Prejuízo líquido antes do IRPJ - Ativ. em geral	(45.929.737,06) (d)
Prejuízo líquido antes do IRPJ - Ativ. rural	(267.361,17) (e)
	(46.197.098,23) (f)

Com base neste demonstrativo e nos dados da DIRF (fls. 45/82 e 418), a DRJ/RJ1 elaborou a "tabela 1" (fls. 424/425) onde relacionou os rendimentos de aplicações financeiras com os respectivos IRRF e informou a conta contábil onde cada rendimento foi contabilizado, sem exceção, perfazendo o total de Rendimento de R\$ 37.094.957,76 e de IRRF de R\$ 7.390.876,89.

No entanto, nos itens 19 e 20, embora a DRJ reconheça que a recorrente pleiteia a restituição da totalidade de R\$ 7.390.876,89 correspondente ao saldo negativo do IRPJ (formado com esse IRRF), comete o equívoco de afirmar que todos esses rendimentos que formam os R\$ 37.094.957,76 estariam declarados nas linhas 21 e 24 da DIPJ/2002.

O fato é que, além dos rendimentos declarados nas linhas 21 e 24 da ficha 6A da DIPJ, a recorrente declarou os rendimentos das contas contábeis 3.2.03.09.0012 (R\$ 16.198.142,52) e 3.2.04.07.0012 (R\$ 147.970,05), que constam do demonstrativo de fls. 104/114, respectivamente, nas linhas 32 e 22 de sua DIPJ, como demonstra abaixo e nos demonstrativos em anexo (docs. 03 e 04):

Descrição da Conta	Nº da Conta	Débito	Crédito	Saldo
VMP s/contrato câmbio	3.2.03.09.0002	(140.585.015,28)	117.617.436,07	(22.967.579,21)
VMP s/importações	3.2.03.09.0003	(4.776,00)	-	(4.776,00)
VMP s/Com Vendas Ext	3.2.03.09.0004	(1.476.212,00)	-	(1.476.212,09)
VMP s/Saldo Cred Frutas	3.2.03.09.0010	(35.871.310,59)	33.975.501,65	(1.895.808,94)
VMP s/Empréstimo	3.2.03.09.0012	(137.649.398,39)	118.092.355,73	(19.557.042,66)
Total Contabil		(315.586.712,35)	269.685.293,45	(45.901.418,90)
Total Declarado linha 32				(45.901.418,90)
Diferença				-

O quadro abaixo, que integra o demonstrativo da linha 32 acostado no recurso, evidencia o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos em foco, como se vê pelos detalhes da contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras que compõem o saldo declarado na linha 32 da DIPJ/2002:

Data do Lançamento Contabil Conta 3.2.03.09.0012	Rendimentos indicados Informe de Rendimento	Rendimentos Indicados Razão
01/03/2001	1.906.018,55	1.906.018,55
26/03/2001	1.769.309,47	1.769.309,47
02/05/2001	584.271,05	271.936,60
02/05/2001		47.096,42
02/05/2001		265.238,03
01/06/2001	270.110,05	270.110,05
01/06/2001	3.654.055,50	3.654.055,50
24/08/2001	6.074,54	6.074,54
03/09/2001	1.754.607,03	1.754.607,03
03/09/2001	1.337.212,59	1.169.738,02
10/09/2001		167.474,57
17/09/2001	775.124,45	513.525,86
28/09/2001		261.598,59
01/10/2001	947.515,07	947.515,07
01/10/2001	1.314.654,83	258.220,79
22/10/2001		1.056.434,04
22/10/2001	1.059.124,49	1.059.124,49
01/11/2001	31.886,59	31.886,59
16/11/2001	177.267,20	18.999,41
20/11/2001		81.119,71
27/11/2001		77.148,08
03/12/2001	332.853,87	332.853,87
06/12/2001	11.2010,46	11.210,46

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

27/12/2001	266.846,78	88.650,24
28/12/2001		178.196,54
total	16.198.142,52	16.198.142,52

Linha 22 da Ficha 06ª da DIPJ 2002

Descrição da Conta	Nº da Conta	Débito	Crédito	Saldo
Ganho day-trade	3.2.04.07.0012	(24.266,49)	171.377,25	147.110,76
Total contábil		(24.266,49)	171.377,25	147.110,76
Declarado linha 22				147.110,76
Diferença				-

Com base nesta Tabela ("tabela 1"), a DRJ elaborou a **"tabela 2"** (fl. 426) para quantificar o valor do direito creditório a ser reconhecido, como segue:

Conta	Rendimento Total	IRRF Total	Rendimento Informado na DIPJ Ficha 6 A e demonstrativos de fls. 138 e 378			IRRF Dedutível
			Linha 21 (378)	Linha 24 (138)	Total (1)+(2)	
3.2.03.09.0012	16.198.142,52	3.239.628,40	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.01.03.0002	15.233.491,25	3.046.697,92	13.394.121,88	2.451.680,33	15.845.802,21	3.046.697,92
3.2.04.03.0012						
3.2.04.03.0008	1.185.928,04	237.186,37	0,00	1.349.126,47	1.349.126,47	237.186,37
3.2.04.03.0013	1.263.468,50	252.694,48	0,00	839.425,13	839.425,13	167.885,54
3.2.04.03.0014	2.950.259,17	590.051,80	0,00	2.605.843,87	2.605.843,87	521.168,74
3.2.04.03.0004						
3.2.04.06.0001	62.221,84	12.444,37	0,00	62.221,84	62.221,84	12.444,37
3.2.04.07.0003	53.479,39	10.695,88	97.834,04	0,00	97.834,04	10.695,88
3.2.04.07.0012	147.970,05	1.480,67	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	37.094.960,76	7.390.879,89	13.491.955,92	7.380.297,64	20.800.253,56	3.996.078,83

Nos itens 21 e 22 do acórdão, conforme demonstra na sua "tabela 2", a DRJ comparou os rendimentos das aplicações financeiras constantes dos Informes de Rendimentos e DIRF com os saldos das contas contábeis, cometendo o equívoco de afirmar que apenas os rendimentos de R\$ 20.800.253,56 estariam contidos nos R\$ 37.094.957,76.

Porém entendo que a DRJ/RJ1 não atentou às outras linhas da DIPJ/2002 que também contêm o oferecimento de rendimentos em questão à tributação (no caso, linhas 32 e 22 da DIPJ onde a recorrente indicou os rendimentos contabilizados nas contas contábeis 3.2.03.09.0012 (R\$ 16.198.142,52) e 3.2.04.07.0012 (R\$ 147.969,05), respectivamente).

A DRJ utilizou no comparativo ("tabela 2"), em contrapartida aos valores dos rendimentos, os saldos das contas contábeis informados pela recorrente nos demonstrativos de fls. 378 e 138, olvidando-se de observar que as contas contábeis podem registrar mais de um tipo de operação. É perfeitamente possível que determinada conta contábil de despesa registre, como crédito (receitas), rendimentos oriundos de contratos com natureza de dívida. Entendeu a DRJ que é incorreto utilizar o saldo de uma conta contábil para se saber se um rendimento foi nela contabilizado.

A comparação dos rendimentos constantes dos Informes e das receitas, com os saldos contábeis para justificar se um rendimento foi ou não oferecido tributação se revela suficiente, pois as contas contábeis, sejam de receitas ou de despesas, são compostas por Débito, Crédito e Saldo, e não somente Saldo.

Aliás, na conta contábil 3.2.03.09.0012 - Var. Monet. Passiva s/ Empréstimos, a qual foi declarada juntamente com outras contas na linha 32 - Variações Cambiais Passivas, da ficha 6A da DIPJ/2002, a recorrente contabilizou os rendimentos de R\$ 16.198.142,52 decorrentes de resultados positivos apurados nas operações de Swap, devido à sua natureza de dívida, reduzindo-a e oferecendo à tributação tal rendimento.

Assim o correto é analisar o conteúdo de cada razão contábil, como procedeu a recorrente, que destacou cada rendimento que gerou o seu direito creditório pleiteado nos razões contábeis anexos ao demonstrativo de fls. 104/114.

Assim, é totalmente descabida a utilização, pela DRJ, da "tabela 2" para quantificar ou concluir qual valor de rendimento foi oferecido à tributação.

Para que não restassem mais dúvidas de que todos os valores de rendimentos, além de contabilizados, foram oferecidos à tributação, a recorrente reproduziu a "tabela 1" elaborada pela DRJ acrescentando nela a indicação da correspondente linha da ficha 6A da DIPJ/2002 em que cada rendimento foi oferecido à tributação, bem como apresentou os demonstrativos contendo as contas contábeis que compuseram os saldos declarados nas linhas 21, 22, 24 e 32 da DIPJ, com a indicação das colunas de "Débito" e "Crédito" de cada conta contábil envolvida e com os detalhes das contabilizações (docs. 03/06).

Tabela 104/114	fls.	Conta	Rendimento	IRRF	Fls.	DIPJ 2002 Ficha 6 A
1		3.2.04.03.0002	309.895,65	61.979,10	104 e 45	Linha 21
2		3.2.04.03.0004	782.944,67	156.588,93	104 e 47	Linha 24
3		3.2.03.09.0012	450.188,52	90.637,67	104 e 48	Linha 32
4		3.2.04.03.0002	1.357.450,05	271.489,98	105 e 49	Linha 21
5		3.2.04.06.0001	16.563,45	3.312,69	105 e 50	Linha 24
6		3.2.04.03.0002	159.756,54	31.951,30	105 e 55	Linha 21
7		3.2.04.03.0002	543.552,15	108.710,42	106 e 56	Linha 21
8		3.2.04.09.0012	1.906.018,55	381.203,71	106 e 58	Linha 32
9		3.2.04.03.0002	1.298.348,94	259.669,76	106 e 59	Linha 21
9		3.2.04.03.0002	613.927,61	122.785,51	106 e 59	Linha 21
		3.2.04.03.0012				Linha 24
10		3.2.04.07.0003	18.085,66	3.617,13	107 e 61	Linha 21
11		3.2.04.03.0002	926.310,29	185.262,06	107 e 61	Linha 21
12		3.2.04.03.0002	804.134,48	160.826,89	107 e 61	Linha 21
13		3.2.04.06.0001	25.721,25	5.144,25	108 e 62	Linha 21
14		3.2.04.06.0001	19.937,14	3.987,43	108 e 63	Linha 24
15		3.2.04.07.0012	147.969,05	1.479,67	108 e 64	Linha 22
16		3.2.04.03.0002	1.395.422,61	279.084,51	109 e 65	Linha 21
17		3.2.04.09.0012	1.834.248,94	366.849,79	109 e 65	Linha 32
18		3.2.04.03.0002	192.152,74	38.430,54	109 e 67	Linha 21
19		3.2.04.09.0012	3.182.205,81	636.441,13	110 e 68	Linha 32
20		3.2.04.03.0014	116.337,80	22.067,56	110 e 69	Linha 24
20		3.2.04.03.0012	2.533.750,82	506.750,06	110 e 69	Linha 24
21		3.2.04.09.0012	6.723.317,36	1.344.663,45	110 e 70	Linha 32
22		3.2.04.03.0014	181.951,00	36.390,20	111 e 72	Linha 24
23		3.2.04.09.0012	332.853,87	66.570,76	111 e 73	Linha 32
23		3.2.04.07.0003	35.393,73	7.078,75	111 e 73	Linha 21
24		3.2.04.03.0008	1.185.927,04	237.185,37	111 e 71	Linha 24
25		3.2.04.03.0002	1.788.477,40	357.695,48	112 e 418	Linha 21
26		3.2.04.03.0002	1.174.860,14	234.971,99	112 e 76	Linha 21
27		3.2.04.03.0002	552.597,94	110.519,57	112 e 75	Linha 21
28		3.2.04.09.0012	1.769.309,47	353.861,89	112 e 76	Linha 32
29		3.2.04.03.0013	1.263.457,50	252.693,48	113 e 77	Linha 24
29		3.2.04.03.0014	1.875.025,70	375.005,11	113 e 78	Linha 24
		3.2.04.03.0004				Linha 24
30		3.2.04.03.0004	469.397,39	93.879,46	113 e 79	Linha 21
31		3.2.04.03.0002	472.423,46	94.484,69	114 e 80	Linha 21

32	3.2.04.03.0002	641.033,04	128.206,60	114 e 82	Linha 21
Total		37.094.957,76	7.390.876,89		

Tabela 1 - Rendimentos informados no demonstrativo de fls. 104/114 e respectivos IRRF. Conta contábil em que foram lançados os rendimentos.

A recorrente ajustou, para de fato comparar os rendimentos constantes dos Informes de Rendimentos e do demonstrativo de fls. 104/114 com os rendimentos contabilizados e oferecidos à tributação nas linhas 21, 22, 24 e 32 da ficha 6A da DIPJ/2002, de modo que a "tabela 2" passou a demonstrar o seguinte:

Conta	Rendimento Total	IRRF Total	Rendimento Informado na DIPJ 2002, Ficha 6 A					IRRF Dedutível
			Linha 21 (1)	Linha 22 (2)	Linha 24 (3)	Linha 32 (4)	Total (1)+(2)+(3)+(4)	
3.2.03.09.0012	16.198.142,52	3.239.628,40	-	-	-	-	16.198.142,52	3.239.628,40
3.2.04.03.0002	15.233.491,25	3.046.697,92	12.553.870,11	-	2.679.621,14	-	15.233.491,25	3.046.697,92
3.2.04.03.0008	1.185.927,04	237.186,37	-	-	1.185.927,04	-	1.185.927,04	237.186,37
3.2.04.03.0013	1.263.467,50	252.694,48	-	-	1.263.467,50	-	1.263.467,50	252.694,48
3.2.04.03.0014	2.950.259,17	590.051,80	-	-	2.950.269,17	-	2.960.259,17	690.051,80
3.2.04.03.0004								
3.2.04.06.0001	62.221,84	12.444,37	-	-	62.221,84	-	62.221,84	12.444,37
3.2.04.07.0003	53.479,39	10.695,88	53.479,39	-	-	-	63.479,39	10695,88
3.2.04.07.0012	147.969,05	1.480,67	-	-	-	-	147.969,05	1.460,67
Total	37.094.957,76	7.390.879,89	12.607.349,50	147.969,05	8.141.496,69	16.198.142,52	37.094.957,76	7.390.879,89

Restou claro que todos os valores de rendimentos de R\$ 37.094.957,76 além de contabilizados foram devidamente oferecidos à tributação, fazendo jus a recorrente ao reconhecimento de todo o seu direito creditório de R\$ 7.390.879,89.

Mesmo que se admita que houve erro da recorrente na indicação dos rendimentos em tela na DIPJ (uma vez que recorrente indicou os rendimentos nas linhas 21, 22, 24 e 32, ao invés de somente utilizar a linha 24), isto em nada prejudicou o fisco, mormente porque tais rendimentos foram, sim, oferecidos à tributação.

O Conselho de Contribuintes, por diversas vezes já decidiu que o erro, seja ele de fato ou material, deve ser prontamente retificado pelas autoridades administrativas, tal entendimento pode ser colhido na ementa dos seguintes julgados: acórdão 201-71988, de 19.08.1998 e 303-31999, de 14.04.2005.

É irrefutável a prova de que os rendimentos em tela foram escriturados, constam do informe de rendimentos da fonte pagadora e compõem os valores constantes da DIPJ, e por isso é certo que não há outra conclusão, senão a de que deve ser aceito o direito creditório.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Processo nº 12893.000067/2009-62
Acórdão n.º **1302-001.580**

S1-C3T2
Fl. 510

CÓPIA